



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O PVO

Parecer n.º 0171/25/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, ESTABELECENDO QUE NOVOS LOTEAMENTOS DEVERÃO SER IMPLANTADOS EM FORMATO DE XADREZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 056/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 056/2025, de autoria da nobre Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a adoção de um padrão urbanístico em formato de xadrez (quadriculado) para todos os novos loteamentos a serem implantados no município. A justificativa aponta benefícios como a melhoria na mobilidade, facilidade na implantação de infraestrutura e aumento da segurança pública.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes. Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.

2. Da Análise Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

A proposição, apresentada como Projeto de Indicação, é instrumento adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência privativa, conforme o art. 178 do Regimento Interno. A matéria, que trata de normas de parcelamento do solo e planejamento urbano, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, § 1º, II, da LOMI). Contudo, por ser uma mera sugestão, não há vício de iniciativa, pois não impõe obrigações, preservando a discricionariedade do Prefeito e a harmonia entre os Poderes.

Materialmente, a proposta alinha-se ao art. 182 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para executar a política de desenvolvimento urbano, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No aspecto da legalidade, a Indicação não cria despesa direta ou obrigatória. Assim, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário prevista no art. 113 do ADCT, que caberá ao Executivo caso decida acatar a sugestão e enviar um projeto de lei próprio. A técnica legislativa é adequada, e o instrumento é o correto para a finalidade, nos termos do art. 46, § 1º, da LOMI.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 056/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 - Antônio Miguél | CEP 61.881-128 - Itaitinga/CE



www.camaraitaitinga.ce.gov.br

contato@camaraitaitinga.ce.gov.br

(85) 3377 1272

